



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008934-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16177

Agravo de Instrumento nº 2008934-39.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 36ª Vara Cível

Agravante: Rogério de Jesus Carvalho

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juíza: Fernanda Yamakado Nara

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descumprimento de obrigação de fazer concedida liminarmente. Exigência das astreintes Decisão que revogou a incidência da multa. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Perda superveniente do objeto da ação em relação ao pedido de obrigação de fazer. Multa processual inexigível. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 216 dos autos de origem, cujo trecho impugnado ora se transcreve: *“Ocorre que, no decorrer do processo, o autor informou a desabilitação da conta pelo réu em razão de (suposta) infração das regras da plataforma (fls. 151/154), fatos que não possuem nenhuma relação com a causa de pedir inicialmente deduzida e, como o réu discordou do pedido de emenda (fls. 170), esclareci que cabe ao autor buscar a proteção do alegado direito violado em ação autônoma (fls. 178/179). Não vislumbro, portanto, descumprimento da liminar, mas sim, em verdade, perda superveniente do objeto desta ação quanto à obrigação de fazer postulada, devendo prosseguir apenas quanto ao pedido indenizatório.”*

A parte autora, ora agravante, sustenta que a suspensão da conta de usuário por violação dos termos de uso da plataforma da rede social apenas ocorreu em função do perdimento de acesso para terceiro *“hacker”*. Requer, com base nessa premissa, o restabelecimento da multa processual por descumprimento da ordem liminar.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A parte autora, aqui recorrente, aduz em sua exordial que na data de 14.04.2024 perdeu o acesso ao seu perfil no “Instagram” – sua conta teria sido invadida por terceiros.

Às folhas 149/150, porém, diz que sua conta havia sido bloqueada em definitivo na data de 21.07.2024, após diversas notificações de bloqueios temporários.

Ora, os fatos narrados são contraditórios entre si.

O pedido inicial tem por causa de pedir o perdimento do acesso à conta de usuário na rede social causada pela invasão de um “hacker”, em abril de 2024; a narrativa secundária tem por causa de pedir o bloqueio injustificado de acesso com fundamento em violação às políticas de uso da plataforma – e em data muito posterior àquela constante da inicial, qual seja, julho de 2024.

O artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, só permite a modificação dos fatos até a citação do réu, fato processual que ocorreu em momento anterior ao da segunda narrativa (perdimento da conta em julho de 2024).

Logo, em observância ao princípio da adstrição ao pedido inicial e ao devido processo legal, entende-se, também, que o pedido liminar perdeu seu objeto (da obrigação de fazer), o que resulta em inexigibilidade das *astreintes*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator